



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



**PARECER Nº**

**, DE 2021**

**DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS - CEOF, sobre o PROJETO DE LEI nº 1003 de 2020, que "Altera a Lei nº 5.996, de 31 de agosto de 2017, que "Dispõe sobre a implantação de campanha de incentivo à utilização de métodos naturais de combate à dengue".**

**AUTOR: Deputado Martins Machado**

**RELATOR: Deputado José Gomes**

## **I - RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - **CEO** a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Martins Machado, com 3 artigos, cuja ementa se encontra acima reproduzida.

Pelo art. 1º vem acrescentar ao artigo 1º da Lei 5.996, de 31 de agosto de 2017 o § 2º assim expresso:

"§ 2º A campanha educativa de que trata o caput deste artigo deve ser realizada inclusive com a apresentação de sementes da Crotalaria aos alunos de Ensino Médio da Rede Pública de Ensino." (grifos editados)

Em seu art. 2º a proposição prescreve que o art. 2º da Lei da Lei 5.996, de 31 de agosto de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Poder Executivo pode firmar convênios, contratos e demais instrumentos de acordo ou parcerias com órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, inclusive do terceiro setor, universidades e empresas, para a aquisição de mudas para doação, bem como realizar mutirões para o plantio de mudas das plantas de que trata esta Lei nas margens de rios, riachos, praças, canteiros de avenidas e demais áreas públicas." (grifos editados)

Por fim o art. 3º veicula a cláusula de vigência da Lei (na data de sua publicação).

Conforme a justificção, o Deputado autor afirma que a finalidade é aprimorar a Lei n.º 5.996, de 2017, a fim de contribuir ainda mais para o combate das doenças provenientes do mosquito denominado *Aedes Aegypti*, entre as quais podemos citar: Dengue..., Chicungunha..., Microcefalia.... e Síndrome de Guillain-Barré...).

O projeto foi lido em 10 de março de 2020 e encaminhado à Comissão de Educação, Saúde e Cultura -CESC, para análise de mérito; e à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça -CCJ, para análise de admissibilidade.

Por conseguinte, ele discorre que a Crotalaria serve de alimento para a libélula, um inseto que se alimenta do mosquito transmissor da dengue. Com o plantio da Crotalaria em terrenos

baldios, quintais, jardins, vasos e inclusive em margens de rios, a planta atrai a libélula que põe seus ovos em água parada e limpa, da mesma maneira que o Aedes. Os ovos nascem, viram larvas e essas larvas se alimentam de outras larvas, inclusive do mosquito.

Em votação na CESC, a proposição foi aprovada integralmente na sua 7ª Reunião Extraordinária, ocorrida em 28 de setembro de 2020.

Durante o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão. É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e bem como em seguida aferir sua adequação ou repercussão orçamentária.

Ressaltamos que por força do § 2º do art. 64 do RICLDF é terminativo o parecer ofertado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições.

A análise da adequação, no âmbito das competências desta CEOF, tem por fim aferir se a proposição se harmoniza com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e as normas de finanças públicas.

Proposições que ensejem diminuição de receitas ou aumento de despesas ou que causem quaisquer tipos de impacto sobre o orçamento ou as finanças do Distrito Federal devem ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O PL nº 1003/2019 pretende, conforme estabelece o autor em aprimorar a Lei nº 5.996, de 2017, a fim de contribuir ainda mais para o combate das doenças provenientes do mosquito denominado Aedes Aegypti. Assim, enfatiza como aprimoramento a norma campanha educativa com a apresentação de sementes de Crotalaria junto aos alunos do ensino médio da Rede Pública de Ensino, bem como doação de mudas e realização de mutirões de plantio "nas margens de rios, riachos, praças, canteiros de avenidas e demais áreas públicas" por meio de convênios, contratos e demais instrumentos de acordo ou parcerias com órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, inclusive terceiro setor, universidades e empresa.

Diante das considerações supra, passa-se a analisar a adequação orçamentária da proposição. No âmbito das normas que vigem o planejamento o Plano Plurianual do Distrito Federal vigente – PPA 2020-2023, instituído por meio da Lei nº 6.490, de 29 de janeiro de 2020, traz o programa temático **6202- Saúde em Ação**, que expõe no que se refere a ações relacionadas a dengue o seguinte objetivo: Vigilância em Saúde. Fortalecer a Vigilância em Saúde, atuando de forma transversal às redes de atenção à saúde visando a prevenção, promoção, redução e eliminação dos riscos e agravos à saúde da População. Esse objetivo contempla como Ação não orçamentária articulação das equipes de saúde da família, dos agentes de vigilância ambiental e da sociedade civil para o controle do transmissor da Dengue, Zica e Chikungunya. (FS/SES), e dentre as Ações Orçamentária a 2601 – Desenvolvimento de Ações de vigilância Ambiental, 2602 – Desenvolvimento de Ações de Vigilância Sanitária e 2605 – Desenvolvimento de Ações de Vigilância Epidemiológicas. A unidade Responsável para que tais objetivos e ações sejam executadas é o Fundo de Saúde do Distrito Federal/ Secretária de Estado de Saúde.

Cabe aqui informar que, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, foi elaborado em acordo com as suas áreas técnicas e a Sala Distrital o Plano para enfrentamento da dengue e outras arboviroses – período 2020-2023<sup>1</sup>. Segundo o que prescreve o Plano a vigilância em saúde é o processo contínuo e sistemático de coleta e análise de dados para informação qualificada em saúde, a fim de subsidiar ações para prevenção e controle de riscos, agravos e doenças, bem como para a promoção da saúde da população. A assistência em saúde, por excelência, acolhe, diagnóstica, trata e promove o reestabelecimento e a manutenção da saúde individual e coletiva.

Nesse diapasão destaca-se que, no âmbito Centro Educacional Pípiripau II, Unidade vinculada a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal tem uma proposta pedagógica - PP

que destaca dentre os projetos " A CROTÁLARIA COMO ALTERNATIVA AO COMBATE DA DENGUE!".  
3

Num primeiro momento observa-se que a proposta visa aprimorar a norma já existente, no entanto pode inferir que a aquisição de mudas por parte do Poder Executivo por meio de acordos firmados com diversos segmentos institucionais público ou privado, conforme definido no art. 2º venha, indiscutivelmente, repercutir no planejamento orçamentário do governo com aumento de despesa pública, especificamente, quando traz a possibilidade de aquisição de mudas para doação. Assim o dispositivo da forma apresentada não estaria em observância com o que prescreve a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que considera "não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 ².

Em face do exposto com vista a adequar o projeto de forma a não fugir ao objetivo principal da proposta que é aprimorar a norma a ser alterada, Lei nº 5.996, de 2017, foram apresentadas emendas deste relator que modifica o artigo 2º com a seguinte redação e acrescenta o art. 3º ao PL

"**Art. 2º** Fica ao encargo do Poder Executivo, se necessário, formar convênios, contratos e demais instrumentos de acordo ou parcerias com órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, inclusive do terceiro setor, universidades e empresas, **para doação de mudas da crotalaria a população**, bem como realizar mutirões para o plantio de mudas das plantas de que trata esta Lei nas margens de rios, riachos, praças, canteiros de avenidas e demais áreas públicas."

§ 1º A participação do Poder Executivo nesses instrumentos será com a disponibilização de orientações técnicas por parte de órgãos e empresas vinculadas ao poder público do Distrito Federal com expertise no plantio de mudas.

§ 2º Os mutirões serão realizados com a participação da população, órgãos e entidades públicas/privadas que formalizarem o acordo conforme estabelece o caput.

"**Art. 3º** O Poder Executivo como forma de reconhecimento do papel educativo e social poderá certificar os órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, inclusive do terceiro setor, universidades e empresas que doarem mudas de Crotalaria e orientações para os alunos do ensino médio como medida de combate ao transmissor da Dengue, Zica e Chikungunya.

Assim, constata-se que a aprovação da proposição acatando as emendas apresentadas estaria adequada com as normas orçamentária, bem como de finanças públicas, por não implicar aumento de despesa ou renúncia de receita deste ente federativo.

No que tange à análise de mérito com fundamento na alínea 'a' do Inciso II do art. 64 do RICLDF, entende-se que, como a proposição é adequada justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas, ficam prejudicadas a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por parte desta Comissão.

Por fim pugnamos pela **APROVAÇÃO e ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1003, de 2020**, no âmbito desta **Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF**. Acatando as emendas 1 e 2 de relator.

É o voto.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO JOSÉ GOMES**

Relator

1 <http://www.saude.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2018/09/Plano-de-enfrentamento-arboviroses.pdf>

2 Lei Complementar nº 101/2020 – [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

..... (grifos editados)

3 [http://www.educacao.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/07/pp\\_ced\\_pipiripau\\_2\\_planaltina.pdf](http://www.educacao.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/07/pp_ced_pipiripau_2_planaltina.pdf)



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 14/04/2021, às 14:23, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0360298** Código CRC: **BFFC0C80**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8022  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.josegomes@cl.df.gov.br](mailto:dep.josegomes@cl.df.gov.br)